



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA - CE.

PREGÃO Nº 20218.08.18.01 - PP - ADM

Serviços de provedor de acesso as redes de telecomunicações KAIRO NA NET LTDA, NOME FANTASIA “KAIROS TELECOM”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.969.226/0001-07, com sede na rua Florência Pinheiro nº 340, bairro: acampamento, CEP nº 62640-000 Pentecoste-Ceará, devidamente representada por sua sócia administradora RENATA DIÓGENES PINHEIRO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG nº 2921623-94 SSP CE e CPF nº 850.866.063-49, residente e domiciliada na rua Florência Pinheiro nº 340 B, bairro: acampamento, CEP nº 62640-000 Pentecoste-Ceará, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 11.1 a 11.7.1 do Edital do Pregão Presencial nº 20218.08.18.01 - PP - ADM Processo Licitatório interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito aduzidas.

TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 10/09/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, e item 11.1 do edital.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Fora publicado edital de pregão presencial nº 20218.08.18.01 - PP – ADM, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA, representada neste ato por seu pregoeiro oficial em 12 de janeiro



Kairos
TELECOM

85) 3352-1099 (85) 9 9603-5611

RUA FLORENCIO PINHEIRO Nº 340 – ACAMPAMENTO CEP: 62.640-000
PENTECOSTE | APUIARÉS | ITAÍPOCA | PARACURU | CATUANA | URUBURETAMA

de 2021, com abertura de envelopes em 10 de setembro de 2021 no Município de Tejuçuoca as 09:00 horário local, na sede da prefeitura, Rua Alfredo Pinto de Mesquita, 635 - Centro, CEP 62.610-000, Tejuçuoca, Ceará, departamento de Compras e Licitações. Tendo como respectivo PREGÃO COM **OBJETO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET/INTRANET, COM REDE DE ACESSO EM FIBRA ÓPTICA NA ZONA URBANA E VIA RÁDIO NA ZONA RURAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, e que impedem qualquer licitante de participar, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende-se também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois são os fundamentos que justificam a presente impugnação.

FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

O edital determina como deve ser a implementação de uso e de concessão ou autorização para a prestação de serviços, junto a ANATEL, bem como carta de aprovação de projeto de compartilhamento de infraestrutura de localidade e da sede de contratante junto a ENEL.

7.6.2- Ato de concessão ou autorização para a prestação de serviços objeto desta licitação, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL. Comprovação de outorga da ANATEL referente ao SCM (Serviço Comunicação Multimídia) com abrangência nacional para serviços de comunicação.

7.6.3- Carta de aprovação de projeto de compartilhamento de Infraestrutura da localidade da sede da contratante, junto a Companhia Elétrica do Ceará — ENEL.

DO ESCLARECIMENTO ACERCA DA LICENÇA JUNTO A ANATEL E PROJETO JUNTO A ENEL.

Os itens ora mencionados acima denotam que:

Em relação à concessão ou autorização para a prestação de serviços objeto desta licitação, expedido pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, requer a **OUTORGA**, referente ao SCM (Serviço Comunicação Multimídia) com abrangência nacional para serviços de comunicação, entretanto de acordo com a norma específica da ANATEL não afirma a que tipo de outorga.

Essa compreensão poderia ser temporária, para o processo licitatório?

Em relação ao projeto de compartilhamento de Infraestrutura da localidade da sede da contratante, junto a Companhia Elétrica do Ceará — ENEL.

Se faz necessário tão somente um prazo para adequação ao sistema de implantação, e regularização tendo em vista que se denomina à necessidade de subcontratação de serviços, entretanto o próprio edital ratifica que é impossível a realização de subcontratação.

9.6. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.

Diante das práticas mercadológicas, para a adequada prestação do objeto faz-se necessária a aceitação de subcontratação por parte da Administração Pública.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de condicionante injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer



empresa que tenha autorização da Agências Reguladoras para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas por meio da subcontratação dos serviços, não só para se alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade. Ante o exposto, requer que seja admitida a subcontratação parcial do objeto, independente de autorização, mas sim a critério da Contratada, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.



REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 30/09/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO

Pentecostes 08 de setembro de 2021


P.P. SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE
TELECOMUNICAÇÕES KAIRONANET LTDA
KAIROS TELECOM.

